

## LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2006

### ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 66, 67, 77 e parágrafos 4º e 5º, 80, 82, 84, 87, 131, 245, 247, 310, 322, 325 e 352 da Lei Complementar nº 76 de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

#### “Seção IV

#### Da inscrição

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição, no Cadastro Mobiliário, antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, disciplinados em regulamento.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. ...

§ 4º. ...

§ 5º. ...

§ 6º. As pessoas jurídicas prestadoras ou tomadoras de serviços, ainda que isentas ou imunes, ficam obrigadas à proceder sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal e cumprir as obrigações acessórias, na forma estabelecida em regulamento.

...

Art. 67. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, por meio de formulário oficial próprio, a cessação de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados a partir da data de sua ocorrência. A baixa da inscrição municipal será concretizada após a análise e verificação de documentos a serem estabelecidos por regulamento, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

...

Art. 77. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, ainda que não estabelecida no município, que contratar serviços de terceiros, de reter

na fonte, a título de ISSQN, o montante devido no município sobre o valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. ...

§ 4º. Não se aplica a retenção na fonte do ISS em operações envolvendo serviços prestados por empresas estabelecidas no município, contratados por empresas estabelecidas em outros municípios, cabendo as prestadoras o recolhimento do ISS.

§ 5º. A somatória do valor retido a título de ISS cuja importância seja inferior a 5 (cinco) UFGs, implicará em dispensa do seu recolhimento no prazo determinado, sendo este valor acrescido dos montantes apurados nos meses seguintes, até o limite mínimo de recolhimento.

...

Art. 80. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFGs;

b) pessoas físicas com atuação em profissões regulamentadas: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFGs;

c) demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFGs;

d) ambulantes e prestadores de serviços sem estabelecimento: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFGs;

II - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades ou alteração de dados cadastrais:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFGs;

b) pessoas físicas com atuação em profissões regulamentadas: multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município - UFGs;

c) demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFGs;

d) ambulantes e prestadores de serviços sem estabelecimento: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFGs;

III - Falta ou atraso na entrega da declaração de movimento econômico pelo contribuinte ou responsável, conforme estabelecido em regulamento:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs - por mês de competência;

b) demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs - por mês de competência;

IV - Infração ao disposto no art. 68, § 2º:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFMs, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no art. 82;

b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no art. 68, § 2º: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFMs, independente das penalidades pela mora, previstas no art. 82.

V- Falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Serviços:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor originário do imposto;

b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor originário do imposto;

VI- Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs - por livro;

b) falta ou atraso de escrituração, ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFMs por mês ou fração, por livro;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFMs por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs;

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFMs por livro;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFMs por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFMs por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município – UFM(s);

k) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo;

l) Falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços retido na fonte: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor originário do imposto;

m) Não retenção do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor originário do imposto;

n) demais infrações a presente lei, relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

Parágrafo Único. Na reincidência a qualquer infração, no prazo inferior a um ano civil, a multa prevista será aplicada em dobro.

...

Art. 82. A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado nos artigos 76 e 77, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do débito, calculada de acordo com a variação anual da UFM;

II - à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III- Os juros moratórios resultantes da impropriedade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

...

Art. 84. Fica assegurado ao contribuinte ou responsável, atuado ou interessado, plena garantia de defesa e prova sendo que, o julgamento dos atos de defesa compete :

I- em 1ª (primeira) instância, o Secretário Municipal de Administração e Finanças ou o Diretor de Departamento da Fazenda;

II- em 2ª (segunda ) instância, a Procuradoria Municipal;

III – em 3ª (terceira) instância, o Prefeito Municipal.

...

Art. 87. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou procurador devidamente constituído, durante a fluência dos prazos estabelecidos pelas Leis e normas, obter cópias dos autos, dos processos em que for parte, mediante recolhimento das custas conforme regulamento.

...

Art. 131 As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, só poderão fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa correspondente.

Parágrafo Único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados das 20 horas às 24 horas e nos dias úteis das 20 horas às 06 horas.

...

Art. 245 Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo Único. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

...

Art. 247 As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas sobre o débito atualizado monetariamente.

...

Art. 310 Desde que o autuado não apresente impugnação e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50 % (cinquenta por cento).

...

Art. 322 O julgamento dos atos e defesas compete :

I- em 1ª (primeira) instância, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou o Diretor de Departamento da Fazenda;

II- em 2ª (segunda ) instância, a Procuradoria Municipal;

III – em 3ª (terceira) instância, o Prefeito Municipal.

...

Art. 325. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou procurador devidamente constituído, durante a fluência dos prazos estabelecidos pelas Leis e normas, obter cópias dos autos, dos processos em que for parte, mediante recolhimento das custas conforme regulamento.

...

Art. 352. Fica a UFM (Unidade Fiscal do Município), fixada para o exercício de 2006 com o valor de R\$1,7745 (um real e sete mil setecentos e quarenta e cinco décimos de milésimos), com atualização anual de acordo com a variação acumulada do INPC/IBGE do período de dezembro a novembro do exercício subsequente, devendo este ser aplicado imediatamente no exercício seguinte.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, poderá ser efetuado lançamento de tributos expressos em UFMs.

§ 2º. No caso de extinção do cálculo do INPC/IBGE, será adotado seu sucessor ou outro índice que venha a substituí-lo e ou que corresponda à aferição da inflação.

§ 3º. As atualizações da UFM (Unidade Fiscal do Município), obrigatoriamente deverão ser regulamentadas através de decreto.”

Art. 2º. A Tabela I, da Lei Complementar nº 76/98 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as alterações fixadas no Anexo I que integra a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no 1º(primeiro) dia útil do mês subsequente ao da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
06 de julho de 2006.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI  
DIR. GERAL DA ASSESSORIA DE  
NEG. JURIDICOS E SECRETARIA

ANEXO I  
(de que trata o art. 2º)

**TABELA I**  
**Art. 64**

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN		
DISCRIMINAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	FIXO UFM/ANO
...		
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	100
...		
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	100
...		
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	100
7.08 – Calafetação.	5%	100
...		
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	300
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	300
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	300

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	300
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	300
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%	300
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	300
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	300
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	300
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	300
...		
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%	
12.03 – Espetáculos circenses.	2%	
12.04 – Programas de auditório.	2%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	100
12.10 – Corridas e competições de animais.	2%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	
12.12 – Execução de música.	2%	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	
...		